

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Recurso nº. : 10.487
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : ADÃO SOARES ANTUNES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.125

IRPF - CÉDULA "G" - DESPESAS DE CUSTEIO - GLOSA - As despesas de custeio da atividade rural, quando não comprovadas de acordo com a legislação de regência, não podem ser abatidas da receita bruta na apuração do resultado tributável. **NORMAS GERAIS - ARBITRAMENTO** - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do valor real. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADÃO SOARES ANTUNES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1991 e excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS** e **ROMEU BUENO DE CAMARGO**. Ausentes os Conselheiros **ADONIAS DOS REIS SANTIAGO** e **GENÉSIO DESCHAMPS**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125
Recurso nº. : 10.487
Recorrente : ADÃO SOARES ANTUNES

RELATÓRIO

ADÃO SOARES ANTUNES, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 01.03.96 (fls. 102), através de recurso protocolado em 21.03.96 (fls. 103).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 38), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios de 1989 a 1991, Anos-Calendários de 1988 a 1990, por Glosa de Despesas de Custeio da Atividade Rural, face a desconsideração das informações prestadas nas Declarações IRPF e reformulação da apuração do rendimento tributável da atividade por arbitramento, conforme Termo de Esclarecimento de fls. 32.

2A. A título de Acréscimos Legais, foram exigidos: Multa de Ofício, no percentual de 50%, e juros de mora, estes calculados à taxa equivalente à da TRD, no período de fev. a dez/91, e a 1% ao mês, nos demais períodos.

2B. A ciência do lançamento foi dada em 15.03.93 (fls. 40v.), tendo a Declaração IRPF/89 (Exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em 14.04.89 (fls. 02).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 42 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125

a) que efetuara os lançamentos normais de suas receitas e despesas em Livro devidamente autenticado pela Receita Federal;

b) que, ainda que se mantenha o arbitramento, há que considerar as compras de gado, realizadas no período, como despesas;

c) que, no exercício de 1991, cometera erro de fato, ao corrigir receitas e despesas. Apresenta seus próprios cálculos, concluindo que teria havido prejuízo nesse exercício;

d) junta cópia do Livro Caixa, com lançamentos de fatos ocorridos em 1990, apresentado à ARF Almenara em 21.05.91;

e) ataca, outrossim, a exigência de juros de mora calculados com base na variação da TRD.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 92 e sgs.), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, onde se destaca a fundamentação de que o contribuinte estava obrigado a manter escrituração regular, pelo montante das receitas brutas declaradas, e que, relativamente aos Exercícios de 1989 e 1990, não apresentara qualquer prova de a manter, e, relativamente ao Ex. 1991, apresentara Livro Caixa registrado na Unidade Local da Receita Federal em 21.05.91, quando deveria tê-lo feito até o último dia do ano-base. À falta de escrituração regular, mantém, portanto, o arbitramento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DE RECURSO* (fls. 103 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6. Às fls. 107 manifesta-se a douta PGFN, em contra-razões ao recurso, opinando pela improcedência do mesmo, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125

VOTO

Conselheiro **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a arbitramento do rendimento tributável da atividade rural, por Glosa de Despesas de Custeio, face a desconsideração das informações prestadas nas Declarações IRPF. Mantém-se, outrossim, a inconformidade contra a exigência de juros calculados pela variação da TRD.

3. Analiso cada item em discussão, a começar pela questão principal.

4. A glosa das despesas de custeio e a conseqüente opção pelo arbitramento foram motivadas pela não apresentação de prova de manutenção de escrita regular, ainda em tempo de revisão das declarações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125

5. Com efeito, dispõe o art. 54, inciso III, do RIR/80, o qual, à época, regulava o assunto, que o resultado da exploração de atividades rurais, do porte das que o contribuinte explorava, deveria ser apurado pela forma contábil.

6. E o contribuinte não apresentou, na fase investigatória, prova de ter atendido a essa formalidade.

7. inicialmente, deve se deixar claro que os agentes do Fisco tem, mais que direito, o dever de recorrer ao arbitramento, sempre que, por motivos os mais diversos, a base de cálculo não seja documentalmente conhecida ou as informações do contribuinte não se estribem em documentação e forma pré-determinada. Na conformidade da jurisprudência deste Colegiado, *"ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro. (Ac. CSRF/01-0.123/81)"*.

8. Todavia, o recurso ao arbitramento só deve ser usado como recurso último. Nesse sentido, tem-se pautado a jurisprudência deste Colegiado, como soe ser exemplo o Acórdão, cuja ementa abaixo se transcreve, embora relativo ao IRPJ - o que não descaracteriza sua principal recomendação - qual seja a de que o arbitramento é medida extrema, qualquer que seja o imposto:

"ARBITRAMENTO É MEDIDA EXTREMA (EX.: 89) - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal de prazo para apresentar-se a documentação que o elidira. A intimação para apresentação da Declaração IRPJ e a sua recusa ou atraso não suportam por si só a utilização da medida extrema, que deve revestir-se de maiores cautelas (Ac. 1º CC 105-5.127/90 - DOU de 17.06.91).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125

9. É aceitável o argumento de que, à época do lançamento, o Fisco não tivesse elementos para aferir a confiabilidade da base tributável declarada nas declarações sob revisão - o que terá justificado o recurso à medida extrema.

10. Ocorre que, na Impugnação, o contribuinte fez prova de ter cumprido a formalidade, relativamente ao Exercício de 1991, Ano-base de 1990. Inobstante, seus argumentos foram ignorados e mantido o arbitramento, inclusive quanto a este exercício/ano-base, sob a justificativa de que o Livro Caixa só fora apresentado à Unidade Local da Receita Federal, em data posterior ao encerramento do ano-base. Ocorre que tal apresentação se deu em 21.05.91, muito tempo antes do início da ação fiscal, que só veio a ocorrer em 04.02.93, quando foi cientificado da Intimação de fls. 28 e sgs. Assim sendo, inequívoco está que a apresentação do referido livro à repartição não se deu com o objetivo de sustar qualquer ação fiscal.

11. Havendo meios para identificar o rendimento real, deixa de existir a justificativa para se manter o arbitramento, devendo ser adotada a base de cálculo decorrente de tais valores - agora conhecidos - os quais, a juízo da Autoridade Fiscal, poderão, inclusive, ser revistos.

Dir-se-á que o arbitramento só fora invocado porque teria sido negada a apresentação de documentos que permitiriam chegar ao valor real, não podendo prevalecer prova apresentada apenas na fase impugnatória, e que não teria cumprido a exigência formal de atendimento a prazo. Ocorre que arbitramento não é para ser usado como retaliação. E se há que se punir o contribuinte por seu atraso no registro do Livro, ou por só o ter trazido na fase impugnatória, para isso a Lei e a Constituição da República prevêem as penalidades, tais como a multa, por exemplo. Nunca o exacerbamento da base de cálculo, o qual, pela via indireta, implica em exacerbação do tributo a níveis que tocam ao confisco, proibido pela norma constitucional.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125

12. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar a exigência relativa ao Exercício de 1991, Ano-base de 1990.

13. Analiso, agora, a questão dos juros de mora calculados com base na variação da TRD.

14. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

15. Assim sendo, voto no sentido de que:

a) seja cancelada a exigência, relativamente ao Exercício de 1991, Ano-base de 1990;

b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

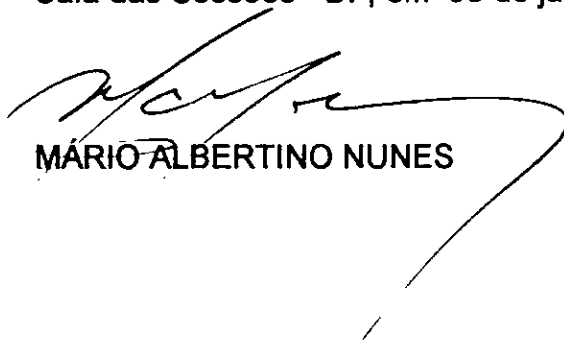


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

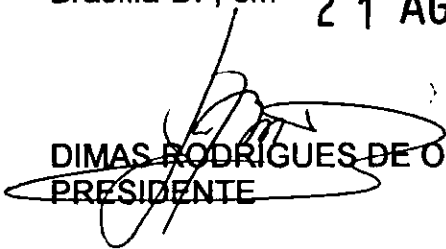
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000127/93-20
Acórdão nº. : 106-09.125

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 21 AGO 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL